

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. JERÔNIMO GOERGEN)

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a flexibilização do uso de máscara de proteção individual na vigência da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-K:

“Art. 3º-K. A obrigação prevista no ‘caput’ do art. 3º-A e do art. 3º-F poderá ser dispensada se os entes federados assim o decidirem, conforme a realidade local, levando-se em conta, necessariamente, o percentual da população vacinada, a taxa de transmissão da Covid-19 e a ocupação dos leitos nos estabelecimentos de saúde, nos termos de regulamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Pandemia da Covid-19 é a maior tragédia de Saúde Pública da história recente do País. Mais de 600 mil brasileiras e brasileiros perderam a vida e milhares de pessoas estão enfrentando a Covid Longa, uma condição multissistêmica que envolve diversos sintomas, como fadiga, falta de ar, tosse, dor no peito, palpitações cardíacas, febre, dor de cabeça, dores musculares, problemas gastrointestinais e perda do paladar e do olfato¹

Desde que esta doença mortal chegou ao País, algumas medidas não farmacológicas, como o uso de máscaras de proteção individual,

1 <https://www.saude.gov.br/files//conecta-sus/produtos-tecnicos/l%20-%202021/COVID-19%20-%20COVID%20Longa%20e%20P%C3%B3s-COVID.pdf>

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216807161300>



foram determinadas, para conter a disseminação do vírus. No entanto, graças à brilhante execução do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, já chegamos a um ponto em que o Brasil lidera as estatísticas mundiais de vacinação, e o número de mortes e internações em decorrência da doença estão cada vez mais baixos².

Dessa forma, acreditamos que já é chegada a hora de flexibilizar, na Lei, o uso de máscaras de proteção individual. É importante destacar que o Supremo Tribunal Federal definiu, no âmbito da ADI 6341, que as medidas adotadas pelo governo federal para o enfrentamento do novo coronavírus não afastavam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios³.

Assim, em consonância com a decisão do STF, queremos modificar a legislação vigente, para que conste da Lei que os entes federados decidam sobre a obrigatoriedade da máscara, conforme a realidade local, levando-se em conta, necessariamente, o percentual da população vacinada, a taxa de transmissão da Covid-19 e a ocupação dos leitos nos estabelecimentos de saúde.

Sugerimos a alteração da Lei nº 13.979, de 2020, porque, embora esteja vigente apenas em parte, por decisão cautelar do STF⁴, reúne em seu bojo as medidas de enfrentamento da crise de Saúde Pública que se instaurou no País em razão da Covid-19 e determina a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção.

Por todo o exposto, conclamamos os nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

2 <https://www1.folha.uol.com.br/eqilibrioesaude/2021/11/brasil-chega-a-80-da-populacao-adulta-com-esquema-vacinal-completo.shtml>

3 <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754372183>

4 <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6.625MC4.pdf>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216807161300>



* C D 2 1 6 8 0 7 1 6 1 3 0 0 *